



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720114/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.207 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente JOAO PEDRO PEREIRA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/09, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 4.894,68, multa de ofício de R\$ 3.671,01 e juros de mora de R\$ 373,95.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/07, foi dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.798,85, conforme abaixo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****17.798,85, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	17.217.132/0001-25	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SE	026	2.598,85	0,00	0,00
02	774.811.936-00	EDUARDO GONCALVES VASCONCELOS	011	1.200,00	0,00	0,00
03	051.108.516-89	ANA PAULA RIBEIRO QUEIROZ	011	5.200,00	0,00	0,00
04	051.108.516-89	ANA PAULA RIBEIRO QUEIROZ	011	2.100,00	0,00	0,00
05	051.108.516-89	ANA PAULA RIBEIRO QUEIROZ	011	1.800,00	0,00	0,00
06	051.108.516-89	ANA PAULA RIBEIRO QUEIROZ	011	3.900,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Intimado a comprovar o efetivo pagamento e/ou a apresentar outras provas da contratação dos serviços das despesas médicas, o contribuinte não atendeu ao exigido. Também não atendeu à exigência de comprovação do gasto com o plano de saúde IPCEMG.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06/09.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 10/05/2013, conforme consulta ao sistema PORTAL IRPF, o contribuinte apresentou impugnação em 04/06/2013, fls. 02/03, conforme abaixo:

Eu, João Pedro Pereira Barbosa, residente a Praça Jornalista Antônio Faria de Castro, 13 - Apto. 301, Bairro Exposição, CEP: 37900.009 no Município de Passos/MG, CPF 462.028.706-72, não se conformando com o auto de infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em ____/____/____, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

Apresentei a declaração de Imposto de Renda, exercício 2012, ano base 2011 e a mesma foi para a malha fina e desta forma me foi solicitado alguns documentos comprobatórios os quais foram apresentados. Não ficando satisfeitos os funcionários da Receita Federal solicitaram documentos que instruem e certifiquem os gastos com despesas médicas.

Desta forma junto a este os seguintes documentos:

- 1) Comprovante de dependência: Certidão de Casamento com Kênia Bacil de Andrade Barbosa e cópia do RG e CPF de meus filhos Caio Tácito de Andrade Barbosa e Raphael Augusto de Andrade Barbosa;
- 2) Comprovações de despesas com instrução dos seguintes profissionais:
 - 2.1 - Ana Paula Ribeiro Queiróz - Dentista;
 - 2.2 - Eduardo Gonçalves Vasconcelos - Dentista;
 - 2.3 - Uniodonto - Pagamento mensal de plano odontológico debitado em minha folha de pagamento;
 - 2.4 - Instituto GLIA - consulta médico em Ribeirão Preto devido a deficiência de concentração de meu filho Raphael Augusto de Andrade Barbosa;
 - 2.5 - IPSEMG - Pagamento mensal de plano de saúde e de aposentadoria debitado em minha folha de pagamento;
 - 2.6 - Declaração e comprovantes de pagamento de despesas de saúde de toda a família.
- 3) Cópia da declaração de Imposto de Renda, exercício 2012, ano base 2011.
- 4) Cópia do documento de Identidade Funcional da secretaria de estado de Fazenda de Minas Gerais, onde sou lotado em Passos/MG
- 5) Cópia do comprovante de negociação confirmada do parcelamento e os DARFs relativos as 1ª e 2ª parcelas referente ao imposto devido ano base 2011.
- 6) Cópia da relação de pagamentos escolares efetuados ao Colégio Imaculada Conceição do meu filho Raphael Augusto de Andrade Barbosa
- 7) Cópia da relação de pagamentos escolares efetuados ao Centro Educacional NHN Passos Ltda. (Colégio Objetivo) do meu filho Caio Tácito de Andrade Barbosa;
- 8) Cópia do comprovante de saldo devedor do financiamento do meu apartamento junto à Caixa Econômica Federal;
- 9) Informe de Rendimentos Financeiros onde consta saldo de financiamento junto ao Banco do Brasil;
- 10) Cópia do extrato bancário do ano de 2011 junto aos bancos Santander e Banco do Brasil onde constam muitos saques nos caixas eletrônicos uma vez que dificilmente emito cheques.
- 11) Cópia da Notificação de Lançamento e do Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora referentes ao ano base 2011.
- 12) Cópia do Termo de Atendimento n.º 2012/10000006014 feita na agência da Receita Federal em Passos e do Termo de Intimação Fiscal

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui (anexá-las).

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/92.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a legislação tributária não impõe qualquer exigência, para fins de validade dos recibos apresentados, que se distancie da indicação do nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, ou seja, a exigência do efetivo pagamento não tem previsão legal;

b) o ônus da prova da invalidade dos recibos é da autoridade fiscal;

c) há jurisprudência do CARF assentando o entendimento do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas (efetivo pagamento e utilização dos serviços).

A decisão de piso reconhece a dedução apenas da despesa médica do IPSEMG remanescendo o debate acerca da glosa no valor de R\$ 15.200,00.:

Com relação a despesa médica do IPSEMG no valor de R\$ 2.598,85, foi anexado aos autos, fl. 41, o comprovante de rendimentos onde consta desconto com a assistência médica no ano de 2011 no valor de R\$ 2.598,85.

Logo, de acordo com os documentos acostados aos autos, será acatado como comprovação das despesas médicas declaradas o valor de R\$ 2.598,85, continuando a glosa no valor de R\$ 15.200,00.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios realizados (fls. 03/05), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento. A ausência de comprovação do efetivo pagamento e execução dos serviços ora caracterizam-se como pontos fulcrais motivadores do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. O recorrente sequer apresentação qualquer movimentações bancárias para se concluir se o valor sacado foi direcionado para o pagamento do profissional médico.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento a todos os requisitos legais para seu aceite como prova contundente da assunção do pagamento das despesas médicas, por não comprovarem o seu efetivo pagamento, como já indicado corretamente pela DRJ.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, a qual, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, passa a compor as razões de decidir da presente:

No presente lançamento foi imputada ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.798,85.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, em síntese, que estaria apresentando a documentação que comprovaria as despesas médicas glosadas.

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Com relação aos recibos médicos e notas fiscais emitidos por profissionais/clinicas, temos que esclarecer que a Lei n.º 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

Ressalta-se quanto ao inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega.

Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, outras provas podem ser solicitadas pelo fisco.

Aos autos, o contribuinte anexou os recibos emitidos pelos profissionais em questão, Eduardo Gonçalves Vasconcelos e Ana Paula Ribeiro Queiroz. Apresentou, também, Declarações dos respectivos profissionais, discriminando os serviços.

Foram, anexados também, os extratos do Banco do Brasil e Santander do ano de 2011.

Em análise aos recibos e extratos apresentados, não foi observado nexos entre as datas dos recibos e os saques efetuados. A glosa da despesa médica foi efetuada pela falta de comprovação do efetivo pagamento, solicitado em intimação, conforme abaixo:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL

Jurisdição Fiscal			
Unidade DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS			
Contribuinte			
Nome JOAO PEDRO PEREIRA BARBOSA		CPF/CNPJ 462.028.706-72	
Logradouro PRAÇA JORNALISTA ANTONIO FARIA	Número 13	Complemento APTO 13	Telefone (35) 3521-4744
Bairro EXPOSIÇÃO	Cidade/UF PASSOS/MG	CEP 37.900-009	
Local de Lavatura DRF/DIVINÓPOLIS	Data	Hora	
Contexto			
<p>Nos termos dos artigos 835 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/99, de 26/03/1999 (RIR/99), e do art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta:</p> <p>1 - Comprovação, COINCIDENTE EM DATAS E VALORES, dos efetivos pagamentos relativos a despesas médicas declaradas como dedutíveis na DIRPF 2012, ano-calendário 2011, juntando cópia de cheques, fatura de cartão, extratos bancários (vinculando saques/compensação de cheques com os recibos) e demais documentos que demonstrem a real transferência dos recursos financeiros ao prestador de serviços;</p> <p>1.1 - Subsidiariamente à documentação exigida no item 1, referente à transação financeira, apresentar outras provas da utilização dos serviços profissionais, como pedidos de exames, diagnósticos, prescrição de receitas, etc., sempre referentes ao período do tratamento;</p> <p>1.2 - Demonstrativo dos gastos anuais com plano de saúde (IPSEMG);</p> <p>2 - Comprovantes de dependência (certidão de nascimento);</p> <p>3 - Comprovantes das despesas com instrução declaradas.</p> <p>-----//-----</p> <p>Art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda: "Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."</p> <p>O não atendimento, no prazo estipulado, às exigências constantes deste termo, ensejará o lançamento de ofício e/ou a glosa das despesas não comprovadas, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.</p> <p>Os documentos solicitados deverão ser encaminhados ao Auditor Fiscal signatário, na SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, localizada na Rua São Paulo, 267 - Centro - DIVINÓPOLIS - MG, CEP 35.500.006. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo telefone(OXX) 37 3229-4134.</p>			

Para se beneficiar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e/ou de seus dependentes.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos, não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

A disponibilidade financeira, por si só não comprova o desembolso das quantias declaradas e aqui questionadas.

Frise-se, que não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar, que o lançamento fiscal se rege por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto